



ATA DE REALIZAÇÃO DA DISPENSA Nº 2024.06.04.002

Aos catorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às oito horas, reuniram-se o Agente de Contratação do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 0003/2024, a fim de realizar os procedimentos da Sessão de Dispensa Eletrônica de Licitação acima mencionada, de acordo com o Aviso de Dispensa Eletrônica e seus respectivos anexos, publicados aos onze dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, referente ao Processo Administrativo nº 00019.20240529/0001-04, para realizar os procedimentos relativos Dispensa Eletrônica nº 2024.06.04.002.

**Objeto: Contratação de empresa especializada em Consultoria e Assessoria Cultural na avaliação dos projetos, formação de agentes culturais para a prestação de conta e acompanhamento na execução dos projetos da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, no Município de Solonópolis -CE.**

O Agente de Contratação abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no aviso de dispensa eletrônica de licitação, passando a análise das propostas recebidas, via sistema de dispensa eletrônica.

**PROPOSTAS RECEBIDAS**

CNPJ/CPF	FORNECEDOR	ME/EPP	VALOR (R\$)	DATA/HORA
12.782.123/0001-00	DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI	NÃO	9.000,00	11/06/2024 08:59:04
51.216.866/0001-75	ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA	SIM	7.498,00	11/06/2024 22:19:21
34.179.190/0001-78	FX SERVIÇOS MUNICIPAIS LTDA	SIM	8.999,00	13/06/2024 11:13:04
37.052.351/0001-56	RM Cultural Ltda	SIM	7.200,00	13/06/2024 17:39:58
41.766.364/0001-64	YZALLON M. LOPES	SIM	8.900,00	13/06/2024 21:02:58
51.483.377/0001-80	51.483.377 DOUGLAS ROMEU BARBOSA DE FREITAS	SIM	11.500,00	13/06/2024 22:10:13



Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

**item 1 - Consultoria e assessoria na adesão e execução da Lei Complementar 195/2022, Lei Paulo Gustavo.**

**Proposta:** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas. (As propostas com \* na frente foram desclassificadas pelo agente)

CNPJ/CPF	FORNECEDOR	PORTE ME/EPP	DECLARAÇÃO ME/EPP/COOP	QTD	V.UNIT(R\$)	V.TOTAL(R\$)	DATA/HORA
51.483.377/0001-80	51.483.377 DOUGLAS ROMEU BARBOSA DE FREITAS	SIM	SIM	1.0	11.500,00	11.500,00	13/06/2024 22:10:13
<b>Marca:</b> MAXIMUS <b>Fabricante:</b> -- <b>Modelo / Versão:</b> -- <b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Consultoria e assessoria na adesão e execução da Lei Complementar 195/2022, Lei Paulo Gustavo.							
41.766.364/0001-64	YZALLON M. LOPES	SIM	SIM	1.0	8.900,00	8.900,00	13/06/2024 21:02:58
<b>Marca:</b> PROPRIA <b>Fabricante:</b> -- <b>Modelo / Versão:</b> -- <b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Consultoria e assessoria na adesão e execução da Lei Complementar 195/2022, Lei Paulo Gustavo.							
37.052.351/0001-56	RM Cultural Ltda	SIM	SIM	1.0	7.200,00	7.200,00	13/06/2024 17:39:58
<b>Marca:</b> Não se aplica <b>Fabricante:</b> Não se aplica <b>Modelo / Versão:</b> Não se aplica <b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Consultoria e assessoria na adesão e execução da Lei Complementar 195/2022, Lei Paulo Gustavo.							
34.179.190/0001-78	FX SERVIÇOS MUNICIPAIS LTDA	SIM	SIM	1.0	8.999,00	8.999,00	13/06/2024 11:13:04
<b>Marca:</b> propia <b>Fabricante:</b> -- <b>Modelo / Versão:</b> -- <b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Consultoria e assessoria na adesão e execução da Lei Complementar 195/2022, Lei Paulo Gustavo.							
51.216.866/0001-75	ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA	SIM	SIM	1.0	7.498,00	7.498,00	11/06/2024 22:19:21
<b>Marca:</b> PRÓPRIO <b>Fabricante:</b> PRÓPRIO <b>Modelo / Versão:</b> PRÓPRIO <b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Consultoria e assessoria na adesão e execução da Lei Complementar 195/2022, Lei Paulo Gustavo.							
12.782.123/0001-00	DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI	SIM	NÃO	1.0	9.000,00	9.000,00	11/06/2024 08:59:04
<b>Marca:</b> -- <b>Fabricante:</b> -- <b>Modelo / Versão:</b> -- <b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Consultoria e assessoria na adesão e execução da Lei Complementar 195/2022, Lei Paulo Gustavo.							



**LANCES**

(Lances com \* na frente foram excluídos pelo(a) agente)

EVENTO	OBSERVAÇÕES	CNPJ/CPF	VALOR	DATA/HORA
Encerramento	Encerrada a fase de lances			14/06/2024 08:01:01
Negociação iniciado	Aberta negociação com participante RM Cultural Ltda inscrito no CNPJ/MF N° 37.052.351/0001-56			14/06/2024 08:08:13
Negociação encerrada	Finalizando negociação com participante RM Cultural Ltda inscrito no CNPJ/MF N° 37.052.351/0001-56, sem registro de lances.			14/06/2024 08:09:23
Proposta aceita	Proposta aceita para a participante RM Cultural Ltda inscrito no CNPJ/MF N° 37.052.351/0001-56, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil, duzentos reais)			14/06/2024 11:59:25
Habilitado	Habilitada a participante RM Cultural Ltda inscrito no CNPJ/MF N° 37.052.351/0001-56			18/06/2024 14:16:18
Declarado vencedor	Declarado vencedor a participante RM Cultural Ltda inscrito no CNPJ/MF N° 37.052.351/0001-56, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil, duzentos reais)			19/06/2024 14:03:48

**DO(S) LICITANTE(S) DECLARADO(S) VENCEDOR(ES)**

Evento	Observação	Data/Hora
Declarado vencedor	Declarado vencedor a participante RM Cultural Ltda inscrito no CNPJ/MF N° 37.052.351/0001-56	19/06/2024 14:03:48

**DEMAIS MENSAGENS - CHAT**

	Data	Mensagem
Agente	14/06/2024 08:01:01	PREZADOS PARTICIPANTES, estamos iniciando nosso certame referente a Dispensa Eletrônica n°. 2024.06.04.002. Gostaria de agradecer a todos pela participação.
Sistema	14/06/2024 08:08:13	Fase de negociação do(s) com a participante RM Cultural Ltda foi iniciada.
Sistema	14/06/2024 08:09:23	Fase de negociação do(s) com a participante RM Cultural Ltda foi finalizada.
Agente	14/06/2024 08:09:41	O(A) Agente de contratação solicita a participante RM Cultural Ltda inscrita no CNPJ/MF N° 37.052.351/0001-56, a proposta readequada até a data 14/06/2024 às 10:10.
Fornecedor	14/06/2024 08:33:47	A participante RM Cultural Ltda inscrita no CNPJ/MF N° 37.052.351/0001-56, enviou a proposta readequada.
Agente	14/06/2024 12:00:44	O(A) Agente de contratação solicita a participante RM Cultural Ltda inscrita no CNPJ/MF N° 37.052.351/0001-56, os documentos habilitatórios até a data: 14/06/2024 às 14:01.
Fornecedor	14/06/2024 15:28:31	Boa tarde!
Fornecedor	14/06/2024 15:28:53	Sr. Pregoeiro,
Fornecedor	14/06/2024 15:29:22	Solicitamos prorrogação de prazo para envio da documentação.
Agente	17/06/2024 13:51:54	Boa tarde Srs licitantes! Logo Às 16hrs do corrente dia daremos continuidade a sessão
Fornecedor	17/06/2024 14:00:23	Poderiam me informar, por gentileza, sobre os documentos, uma vez que todos já foram incluídos na plataforma?
Agente	17/06/2024 16:51:33	Srs representantes, dia 18/06/2024 às 09:15 retornaremos a sessão com o julgamento dos documentos de

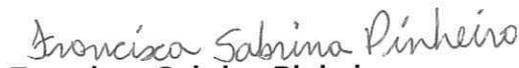


		habilitação
Fornecedor	17/06/2024 17:01:17	Ok!
Fornecedor	18/06/2024 09:35:00	Prezados, bom dia! Algum retorno sobre a habilitação?
Agente	18/06/2024 10:34:41	Bom dia Srs licitantes! Daremos continuidade às 14hrs do corrente dia
Agente	18/06/2024 14:13:39	Boa tarde!
Fornecedor	18/06/2024 14:21:45	Boa tarde!
Agente	19/06/2024 14:03:48	Participante RM Cultural Ltda inscrita no CNPJ/MF Nº 37.052.351/0001-56 foi declarada vencedora do(s) item 1 - Consultoria e assessoria na adesão e execução da Lei Complementar 195/2022, Lei Paulo Gustavo..

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal nos termos da legislação vigente. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

  
**GERUSA DANTAS VIEIRA**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
MATRICULA Nº 1304836

  
**ÍTALO DANTAS VIEIRA**  
EQUIPE DE APOIO  
MATRICULA Nº 1452266

  
**Francisca Sabrina Pinheiro**  
EQUIPE DE APOIO  
MATRICULA Nº 0061014



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00019.20240529/0001-04**  
**DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 2024.06.04.002**

A Comissão de Contratação da Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Juventude, consoante autorização do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) RAIMUNDO HELDER FERREIRA, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Juventude, vem apresentar justificativas concernente à dispensa eletrônica de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

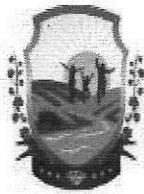
Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em Consultoria e Assessoria Cultural na avaliação dos projetos, formação de agentes culturais para a prestação de conta e acompanhamento na execução dos projetos da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, no Município de Solonópolis -CE., junto à RM Cultural Ltda.

Após análise da proposta apresentada eletronicamente pela indigitada proponente, verificamos que atende as necessidades do(a) Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Juventude, visando atender a demanda da edilidade, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

**II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) Estimativa de despesas;
- d) Pesquisa de preços;
- e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) Razão da escolha do fornecedor;
- h) Justificativa do preço.



A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente dispensa de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

## **NOÇÕES GERAIS**

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

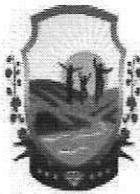
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

A nova Lei de Licitações, sancionada no dia 01 de Abril de 2021, trouxe inovações diversas, inclusive adequou os limites de dispensa de licitação em seu artigo 75, inciso II, que assim preconizou:

Da Dispensa de Licitação



para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras

## **REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DIRETA**

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado}, sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Por fim, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração. A Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021 traz grande quantidade de novos princípios para reger as licitações e os contratos administrativos. Os novos princípios estão grifados abaixo, no trecho do artigo 5º do seu texto:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Os objetivos da licitação, que na Lei nº 8.666/93 são chamados de finalidades da licitação, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, são os que seguem: , .

- a) Garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;
- b) Seleção da proposta mais vantajosa para a administração;
- c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- d) A Nova Lei de Licitações mantém a mesma ideia e traz dois novos objetivos:



- e) Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
- f) Assegurar tratamento isonômico;
- g) Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;
- h) Justa competição;
- i) Evitar contratações com sobrepreço, com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento.

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta, utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação.

Deve o administrador observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

Cumpra-se destacar que esses limites não devem ser considerados isoladamente para cada contratação. Ao contrário, devem ser somadas parcelas de um mesmo objeto e objetos de mesma natureza, sendo que no caso de obras e serviços, aqueles executados no mesmo local. A nova Lei tenta conferir maior segurança jurídica ao gestor, dando um norte quanto ao período a ser considerado e ao conceito de objetos de mesma natureza, consoante previsão do art. 75, § 1º.

Esta orientação abaixo foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília. Vejamos:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-los e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por



fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 -  
Primeira Câmara.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de  
01/04/2021, PARA COMPRAS E SERVIÇOS**

Conforme a Lei Federal acima mencionada ficou alterado o valor para a dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras, cabendo registrar que os referidos valores serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Trata-se da hipótese de dispensa de licitação mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes.

A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

De fato, os fornecedores, ao vislumbrarem a possibilidade de se obterem ganhos maiores em um processo no qual a competição é mais limitada, tendem a inflar suas propostas, induzindo a administração a uma contratação antieconômica.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)<sup>1</sup>,

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Por fim, na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5a Edição, p. 289:

"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao



administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus dausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação".

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório e sendo assim presente contratação atende ao disposto no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

## **REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

### **I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO**

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por dispensa de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de **dispensa de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo

II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;



(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

### **JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO**

A justificativa da contratação, elaborada pela unidade requisitante, especificou as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda da contratação que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação.

Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da dispensa de licitação seria a melhor (ou única) solução capaz de satisfazer as necessidades do(a) Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Juventude.

Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar a contratação também servirá de base para a caracterização da hipótese de dispensa ou inexigibilidade verificada no caso concreto, a exemplo da contratação fundamentada no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.

### **DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

A proponente RM Cultural Ltda foi selecionada através de dispensa eletrônica de licitação, apresentando sua proposta compatível com a realidade dos preços praticados no mercado em se tratando de produto ou serviço similar, tendo inclusive a proponente comprovado de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Portanto, pode a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Procedeu-se a dispensa de licitação na forma eletrônica, concluindo ao final da sessão pública que a proposta mais vantajosa foi apresentada pelo(a)



proponente RM Cultural Ltda, inscrita no CNPJ/MF Nº 37.052.351/0001-56, com o valor de R\$ R\$ 7.200,00 (sete mil, duzentos reais).

### **DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Contratação do(a) Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Juventude, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, para a contratação pretendida através da proponente RM Cultural Ltda, inscrita no CNPJ/MF Nº 37.052.351/0001-56.

E, sendo assim comunicamos à(a) Sr(a) RAIMUNDO HELDER FERREIRA da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação.

Este é o entendimento da Comissão de Contratação, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

Solonópolis/CE, 18 de junho de 2024

  
**GERUSA DANTAS VIEIRA**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
MATRICULA Nº 1304836

  
**ÍTALO DANTAS VIEIRA**  
EQUIPE DE APOIO  
MATRICULA Nº 1452266

  
**Francisca Sabrina Pinheiro**  
EQUIPE DE APOIO  
MATRICULA Nº 0061014